



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0000961-60.2013.815.0011

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

Agravante : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado : Giovanni Bosco Dantas de Medeiros OAB/PB nº 6457

Agravada : Vyrna Lopes Torres

Advogado : Ítalo Farias Bem OAB/PB nº 13.185

AGRAVO INTERNO. CIRURGIA REFRATIVA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE CONCORDOU COM O REEMBOLSO DAS DESPESAS ARCADAS PELA SEGURADA NA FORMA APONTADA NA EXORDIAL, EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO.

Tendo a operadora concordado em reembolsar as despesas arcadas pela segurada em sua integralidade, não há que se falar em reembolso limitado aos termos do art. 12, VI da Lei 9.656/98.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao**

agravo interno.

RELATÓRIO.

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, contra decisão monocrática (fls. 223/231) que negou seguimento aos recursos apelatórios de fls. 150/161 e de fls. 184/191 (interpostos, respectivamente, pela agravada e agravante), por manifesta improcedência.

Vyrna Lopes Torres e UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA interpuseram apelações Cíveis contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que – nos autos da “*AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL*” ajuizada pela segurada em face da operadora de planos de saúde – julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, não reconhecendo o dano moral sofrido pela Promovente, considerando mero dissabor por ela suportado.

De outro modo, **CONDENO** a Promovida a restituir os valores pagos à título de despesas médico-hospitalares com a cirurgia, conforme nota fiscal de fls. 59, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir data do desembolso, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Tendo em vista a sucumbência da autora em parcelas mínimas dos pedidos, condeno a Promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 15% por cento sobre o montante da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 20, §3º do CPC.

(...)

Nas razões do respectivo apelo, fls. 184/191, a operadora de planos de saúde expôs que *“na petição inicial a autora fundamentou o pedido de devolução das despesas no art. 12, VI da Lei 9.656/98”*, tendo concordado com respectivo pedido expressamente ao contestar, *“Porém, no dispositivo determinou o reembolso, integral, ou seja, na quantia prevista no fl. 59.”* (sic), o que na ótica configura contradição.

Afirmou que os juros devem observar a taxa selic e que *“A sentença não verificou a sucumbência recíproca”*.

Constatada a manifesta improcedência do recurso, a ele foi negado seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo deste regimental.

Em suas razões, fls. 233/236, a UNIMED CAMPINA GRANDE expõe que, em sede contestação, *“concordou com o reembolso a ser realizado à parte ré nos termos do artigo 12, IV da Lei 9.656/98, assim requerida pela parte autora”*, acrescentando que *“em momento algum fora citado ou confirmado que tal reembolso dar-se-ia nos termos dos documentos anexados à exordial, quais sejam, os recibos e e valores constantes à esta.”* (sic).

Contrarrazões, fls. 240/244, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O .

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

A decisão monocrática recorrida data de 14/03/2016, publicada em 16/03/2016. Portanto, na vigência do CPC/73.

Tenho que a monocrática não merece qualquer reforma. Nela, foi consignado que:

- Do segundo apelo.

É infundado o pedido da operadora de planos de saúde para que o reembolso das despesas observem o art. 12, VI da Lei 9.656/98, vez que a promovida, ao contestar (fl. 89), concordou com o reembolso das despesas arcadas pela segurada na forma apontada na exordial, ou seja, em sua integralidade. Não havendo, portanto, que se falar em contradição.

(...)

Ora. Na folha 89 (contestação) a Unimed concordou expressamente *“com o pedido formulado na fl. 08/09 pela autora, qual seja fazer o reembolso das despesas com a cirurgia refrativa”*, tendo a segurada feito, apenas, referência ao inc. VI do art. 12 da Lei Nº 9.656/98, na exordial.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de agosto de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para

substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de agosto de
2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR